



NOTA TÉCNICA Nº 2-2017

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 760, de 22 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 760, de 22 de dezembro de 2016, que *“Altera a Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal”*.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Em breve sinopse, a Medida Provisória nº 760/2016 (MPV 750/2016) promove a alteração de dispositivos da Lei 12.086/2009, de forma a incluir a antiguidade entre os critérios de seleção de praças que concorrerão às vagas disponíveis nos diversos quadros de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ambos do Distrito Federal.

Segundo a exposição de motivos nº 00369/2016 MP, de 20 de dezembro de 2016, atualmente, *“o ingresso nos quadros em referência ocorre, exclusivamente, pelo critério do mérito intelectual, que prevê seleção interna de praças que cumprem requisitos tais como diploma de graduação em nível superior”*. A adoção do critério da antiguidade, prossegue o texto expositivo, *“privilegia os militares veteranos, que prestaram bons serviços por longos períodos, mas que já alcançaram a última graduação dos quadros de praças e não possuem mais perspectivas de progressão funcional”*.

Acerca dos requisitos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo argumenta apenas que, segundo os interessados na Medida Provisória, a perspectiva de ascensão na carreira motivaria a permanência do militar na respectiva corporação, justificando a urgência da MPV em comento.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

Os dispositivos alterados ou incluídos pela Medida Provisória, como antecipado, dizem respeito a critérios de seleção para promoção de praças no âmbito das corporações distritais militares. A efetiva ascensão do militar, contudo, continua sujeita à existência e disponibilidade de vaga no respectivo quadro de oficiais.

Desse modo, uma vez que a mera modificação de parâmetros para seleção de candidatos não implica diretamente a progressão funcional – momento em que, de fato, é observado o aumento de despesas da União – verifica-se que as inovações trazidas pela MPV 760/2016 tem apenas caráter normativo, sem influenciar nas receitas ou despesas na esfera federal.

São esses os subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 760, de 22 de dezembro de 2016, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 9 de janeiro de 2017.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira